



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000115/96-44  
Recurso nº : 114.130  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1992 A 1996  
Recorrente : ERPEN ENGENHARIA LTDA.  
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)  
Sessão de : 12 de novembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.032

**NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** - A falta de entrega de cópias documentos emitidos pela própria autuada, regularmente obtidos de terceiros, não implica em cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada.

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA** - Comprovado que a empresa auferiu receitas não contabilizadas, tributa-se a receita omitida, respeitando o regime de tributação adotado pelo contribuinte. Inaplicável o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.541/92 em relação ao lucro presumido dos anos-calendário de 1993 a 1995.

**DECORRÊNCIAS** - Configurada a omissão de receitas em relação ao litígio principal, relativo ao IRPJ, mantém-se as exigências reflexas relativas ao Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido, Contribuição Social, PIS, Finsocial e Cofins.

**IRRF - OMISSÃO DE RECEITA - DECORRÊNCIA** - Rejeita-se o lançamento correspondente aos anos-calendário de 1993 a 1995, face o decidido no litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

**MULTAS DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO** - É legítima a aplicação da agravada, face a configuração de atitude dolosa por parte do contribuinte, que visou retardar o conhecimento, por parte da Administração Fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Entretanto, com a edição da Lei nº 9.430/96, as multas aplicadas de 100% e 300%, devem ser reduzidas para 75% e 150%, respectivamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN, em consonância com o ADN COSIT nº 01/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERPEN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito,

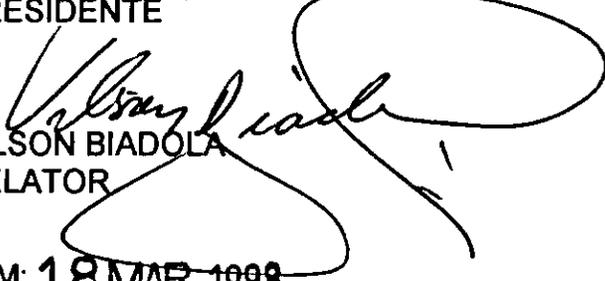


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000115/96-44  
Acórdão nº : 103-19.032

DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir as exigências do IRPJ e do IRF referentes aos anos de 1993, 1994 e 1995; reduzir as multas de lançamentos ex officio de 300% (trezentos por cento) e de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000115/96-44  
Acórdão nº : 103-19.032

Recurso nº : 114.130  
Recorrente : ERPEN ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de autuação por omissão de receitas, decorrente da não contabilização de valores referentes a diversas faturas e notas fiscais de prestação de serviços, obtidas junto aos principais clientes da autuada. A contribuinte foi por diversas vezes intimada a comprovar a escrituração das referidas receitas (fls. 1206, 1230, 1256, 1492) mas absteve-se de fazê-lo, alegando que os documentos anteriores a julho de 1993 foram destruídos por uma enchente (fls. 1228, 1254 e 1255). Com relação aos fatos geradores ocorridos em 1994 e 1995, foram entregues os livros fiscais, nos quais não se encontravam escrituradas as aludidas receitas.

Em razão desses fatos, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

Tributo/ contribuição	fls. Proc.	Valor em UFIR (F.G. até 31/12/94)	Valor em R\$ (F.G. após 01/01/95)
IRPJ	11/99	2.767.444,95	727.757,51
IR - Fonte	46/70	1.949.924,90	1.018.860,43
Contr. Social	04/28	866.766,49	291.102,98
COFINS	29/45	169.621,92	58.220,56
PIS	100/120	75.358,77	21.793,11
FINSOCIAL	121/123	7.833,68	0,00
TOTAIS		5.836.950,71	2.117.734,59

Tendo em vista a prática reiterada de emissão de faturas sem as correspondentes notas fiscais, foi exigida a multa de ofício de 300%, em face do evidente intuito de fraude ou de sonegação, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64. Nos casos em que as notas fiscais foram emitidas, mas não contabilizadas, o que também ensejou lançamento por omissão de receitas, foi aplicada a multa normal de lançamento de ofício (100%).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000115/96-44  
Acórdão nº : 103-19.032

Exige-se, ainda, em relação ao ano-calendário de 1993, multa por atraso na entrega de declaração de rendimentos de 1% (um por cento) sobre o imposto lançado de ofício (fls. 99). A declaração foi entregue com base no lucro presumido em 27/05/94 (fls. 216).

Na impugnação apresentada, fls. 1582/1589, a contribuinte argumentou que teria havido cerceamento do direito de defesa por não ter recebido cópias de mais de 2.000 documentos colhidos pela fiscalização junto a terceiros, tais como o Fisco Estadual, o Fisco Municipal e de seus principais clientes. Reconheceu que sempre lhe foi franqueada consulta aos autos, mas somente no interior da Agência da Receita Federal, sem a sua retirada, o que impediu a discussão do mérito da autuação. Em abono a sua tese, citou o Acórdão nº 103-11.387, de 15/07/91 (fls. 1583).

No mérito, negou a ocorrência de omissão de receitas afirmando que o faturamento oferecido à tributação sempre foi apresentado através das notas fiscais de serviços, sobre as quais eram calculadas as incidências tributárias. Alegou que a documentação relativa ao período anterior a julho de 1993 foi parcialmente destruída em razão de uma enchente e que os documentos remanescentes encontram-se em adiantado estado de decomposição, tornando impraticável sua apresentação à autoridade fiscal.

Acrescentou que compete à Receita Federal comprovar suas alegações, sob pena de perdimento da prova e anulação dos lançamentos. Argumentou que o arbitramento é método residual de determinação do valor tributável, o qual só poderia ser utilizado na impossibilidade da verificação por outros meios.

Em face do exposto, entendeu que deveria ser anulado o processado, tendo em vista que para os períodos anteriores a 1993 não houve a apuração de modo a comprovar os lançamentos e para os períodos subseqüentes há "nítida incorreção



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000115/96-44  
Acórdão nº : 103-19.032

quanto aos levantamentos”, aliado à nulidade por falta da entrega das cópias dos documentos ensejadores dos lançamentos.

Argumentou, ainda, que as autoridades atuantes limitaram-se a somar os valores de receitas fornecidos por terceiros, sem se preocupar com as respectivas despesas incorridas (mão de obra, matéria prima, etc.). Afirmou que a empresa nunca obteve lucro e que as autuações se deram sobre valores fictícios.

Com relação ao IRPJ, alegou que não se verificou a ocorrência do fato gerador, conforme previsto no artigo 43 do CTN. Visando demonstrar este fato, informou que a empresa não cresceu e que seus sócios sequer possuem casa própria ou disponibilidade financeira. Reiterou que foram consideradas apenas as receitas, desconsiderando-se todas as despesas no mesmo período, em desobediência à legislação atinente. Deveria, pois, ser anulado o lançamento, por estar baseado em valores irreais.

No que tange aos lançamentos decorrentes, entendeu que os mesmos também deveriam ser cancelados, tendo em vista a insubsistência do principal. Mais uma vez negou a ocorrência de omissão de receitas bem como a ocorrência de lucro. No tocante ao Imposto de Renda na Fonte, afirmou que o mesmo só seria devido caso fossem distribuídos lucros aos sócios da pessoa jurídica. Os valores recebidos pelos sócios, contudo, sempre estiveram abaixo do teto tributável, razão pela qual não poderia haver tributação. Afirmou, ainda, que seria vedada por lei a dupla exigência de imposto, a título de IRPJ e de IRRF.

Considerou totalmente ilegal a aplicação da multa regulamentar prevista nos artigos 195, II; 197, § único, 225 a 227 e 230 do RIR/94, posto que a mesma não incide sobre o valor do imposto, mas sim sobre o valor do crédito, configurando enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Afirmou que, in casu, nem mesmo que houve lucro na empresa. A título de exemplo, mencionou que se a empresa auferisse um lucro de R\$ 1.000,00, além do imposto correspondente, teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000115/96-44  
Acórdão nº : 103-19.032

que pagar a multa equivalente a R\$ 3.000,00, o que afronta o disposto no artigo 920 do Código Civil. Neste sentido, citou Acórdão Judicial, decidindo que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

Em face do exposto, requereu a anulação de todos os lançamentos ou, alternativamente, que fosse desclassificada a dupla tributação sobre o mesmo capital, na pessoa física e na pessoa jurídica, e que fosse excluída a multa abusiva de 300%, superior ao capital que lhe serviu de base, o que contraria diversos princípios de Direito Constitucional, Civil e Tributário. A exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1993 não foi impugnada.

Decisão de primeira instância, fls. 1709/1721, julgou procedentes os lançamentos pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**  
**AUTO DE INFRAÇÃO -Exercícios 1992 a 1996**  
**Período-base 1991 e anos-calendário 1992 a 1995**

***NULIDADE. PRELIMINAR REJEITADA*** -Improcedente a alegação de nulidade, por falta de entrega de cópia dos documentos ensejadores do lançamento, considerando que este franqueada à contribuinte a consulta aos autos, no interior da repartição, durante todo o período de impugnação da exigência.

***OMISSÃO DE RECEITAS*** -Comprovado o recebimento, pela empresa, de valores referentes a diversas faturas não contabilizadas e não oferecidas ao fisco, tributa-se a receita omitida, respeitando o regime de tributação adotado pela interessada. In casu, a matéria tributável corresponderá ao valor integral da receita desviada da escrituração, não se cogitando de eventuais custos ou despesas a ela associados.

***MULTAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO*** -Aplicável a multa qualificada de 300% nos casos em que, além da falta de escrituração de receitas, também se comprovou a não emissão das respectivas notas fiscais. Nos casos em que as receitas omitidas constaram de notas fiscais, que deixaram de ser contabilizadas, aplica-se apenas a multa de 100% sobre a totalidade do imposto devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000115/96-44  
Acórdão nº : 103-19.032

**EXIGÊNCIAS DECORRENTES - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - O decidido no lançamento do imposto de renda pessoa jurídica, face à relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos lançamentos que lhe sejam decorrentes.**

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Não configura bi-tributação a exigência concomitante de IRPJ e IRRF, posto que aquela exação incide sobre o lucro auferido pela pessoa jurídica enquanto a última recai sobre os valores distribuídos ou creditados às pessoas físicas dos sócios.**

**LANÇAMENTOS PROCEDENTES"**

Inconformada com a decisão de 1º grau, o sujeito passivo apresentou o recurso de fls. 1732/1740, no qual reedita os mesmos argumentos da peça impugnatória, sem rebater nenhum dos pontos da decisão recorrida.

A Procuradora da Fazenda Nacional em Santa Catarina, em contra-razões de fls. 1.742, pede a confirmação da decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000115/96-44  
Acórdão nº : 103-19.032

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Não assiste razão à Recorrente quando pleiteia a nulidade dos lançamentos por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista o não recebimento de cópia dos documentos colhidos pela fiscalização junto a terceiros.

Trata-se, na essência, de documentos de receitas recebidas de seus principais clientes e que foram emitidos pela própria atuada. Ademais, tais documentos foram perfeitamente identificados nas planilhas apresentadas pela fiscalização (fls. 1208/1227, 1231/1253 e 1257/1283), tendo a Recorrente sido intimada, por diversas vezes, a apresentar os registros contábeis das receitas neles contidas.

Por outro lado, a própria contribuinte afirmou que sempre lhe esteve franqueada a consulta aos autos, nas dependências da unidade local da Receita Federal de sua jurisdição. Além disso, a contribuinte poderia facilmente ter obtido cópias de todos os documentos que desejasse, inclusive do inteiro teor do processo, bastando solicitá-las à respectiva unidade da Receita Federal. Entretanto, preferiu-se, sem razão alegar cerceamento do direito de defesa.

Inaplicável, na hipótese, o entendimento consubstanciado no Acórdão nº 103-11.387/91, citado pela Recorrente, vez que todos os demonstrativos que integram os respectivos Autos de Infração foram comprovadamente entregues à atuada, dando-lhe pleno conhecimento do ilícito que lhe foi imputado. Não restam



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000115/96-44  
Acórdão nº : 103-19.032

dúvidas sobre os valores e cálculos utilizados para determinar a matéria tributável, de onde se conclui que incorreu o alegado cerceamento de defesa.

Rejeito portanto a preliminar suscitada.

No mérito, como bem ressaltou o julgador monocrático, a contribuinte limitou-se a alegar que o seu faturamento efetivo sempre foi o declarado, em estrita conformidade com as notas fiscais de serviços por ela emitidas, silenciando-se totalmente com relação às faturas e notas fiscais carreadas aos autos pela fiscalização e que não foram escrituradas pela recorrente.

A alegação de que todos os documentos contábeis anteriores a julho de 1993 foram danificados em decorrência de uma inundação, não socorre a recorrente, tendo em vista que a empresa não foi submetida ao procedimento de arbitramento de lucro, em função dessa ocorrência. Não obstante esse fato, o sinistro sequer foi comprovado, uma vez que a empresa se negou a apresentar os documentos, ainda que parcialmente destruídos, conforme suas alegações, nem foram atendidas as disposições contidas no artigo 165, § 1º do RIR/80.

Por outro lado, como bem assinalou a autoridade singular, a apresentação de registros contábeis anteriores a julho de 1993 revelou-se desnecessária, posto que, não obstante sua ausência, foi possível constatar que diversas receitas auferidas pela empresa deixaram de ser oferecidas à tributação, naquele período. A constatação desse fato foi possível a partir da seguinte declaração firmada pelo contador da empresa, fl. 204, cujo teor foi inteiramente confirmado junto aos clientes da autuada.

*"(...) durante o período em que fez a contabilidade da empresa (de 1987 a março de 1995) foram-lhe apresentadas faturas para serem lançadas na contabilidade, que no seu entender não possuíam valor fiscal algum, (...), sendo (que) a maioria desses documentos fiscais idôneos foram emitidos contra órgãos públicos (prefeituras e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000115/96-44  
Acórdão nº : 103-19.032

*principalmente CASAN). Declara ainda que se recusou a lançá-las na contabilidade da empresa."*

Sobre o assunto, assim se manifestou as autoridades autuantes, no Termo de Encerramento de fls. 127:

*"Chama atenção o fato de Não haver, em relação a CASAN, por exemplo, NENHUMA das mais de trezentas faturas com a correspondente nota fiscal, não tendo a fiscalizada feito, portanto, nenhum lançamento contábil destas faturas. A CASAN chegou ao ponto de relacionar as faturas como se fossem notas fiscais (fls. 1318 a 1330), não tendo sido as receitas delas provenientes oferecidas à tributação. É elucidativo, também, o caso da Companhia de Desenvolvimento do Planalto (CODEPLAN) em que temos, ora a pessoa jurídica fiscalizada emitindo notas fiscais (as quais não foram consideradas nas planilhas de omissão de receitas), ora emitindo faturas que não possuem a correspondente notas fiscal (fl. 263 a 339) deste processo. Cabe, ainda, informar o fato de que em 1990 o Fisco Municipal de Lages - SC autuou a empresa, entre outras irregularidades, pela emissão de faturas sem a correspondente nota fiscal (fls. 1291 e 1292)."*

Esses fatos ocorreram durante todo período fiscalizado, sendo que no período posterior a julho de 1993, onde os autuantes puderam examinar os lançamentos contábeis da autuada, constou-se que as faturas que se apresentavam em idênticas condições, ou seja: sem as respectivas notas fiscais, efetivamente não haviam sido contabilizadas como receitas. Até mesmo em algumas situações em que a nota fiscal de serviço foi emitida, a receita correspondente não foi contabilizada, como é o caso da nota fiscal de fls. 506 (v. Descrição dos Fatos, fl. 78).

Ao contrário do que afirmou a defendente, os autuantes comprovaram, de forma cristalina, que a empresa auferiu receitas muito superiores aos valores declarados. Neste sentido, foram anexadas faturas e duplicatas emitidas pela autuada (fls. 264/275, 299, 301/302, 304/305, 372/392, 395/396, 398, 418, 420, 422, 424, 431/432, 635/856, 860/951, 1331/1452, entre outras), relações de pagamentos firmadas pelos seus principais clientes (fls. 263, 359, 370/371, 393, 637/638, 859, 1316, 1319/1330, entre outras), notas de empenho e ordens de pagamento emitidas por órgãos públicos e Prefeituras Municipais (fls. 394, 397, 399, 401, 403/404,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000115/96-44  
Acórdão nº : 103-19.032

416/417, 421, 423, 425/426, 430, 433, 1483, 1486, entre outras), cópias de cheques (fls. 298, 300, 303, 306, 308, 310, 312, 314, 316, 319, 322, 429, entre outras), laudos de medição comprovando a execução de obras (fls. 957, 959, 969/971, 982/984, 992/994, 1004/1006, 1016/1018, 1027/1029, 1109/1118, 1132/1134, entre outros), formando um conjunto respeitável de provas irrefutáveis.

Em face desses elementos, restava à autuada, tão somente, comprovar que pelo menos parte daqueles recebimentos foram contabilizados e, conseqüentemente, oferecidos à tributação.

Esses fatos foram muito bem colocados pelos autuantes e pela autoridade julgadora de primeira instância. Entretanto, não vislumbro nos autos qualquer empenho por parte da recorrente no sentido apresentar provas em contrário, confirmando assim o acerto do procedimento fiscal.

Improcedente o argumento de que o arbitramento de lucro constitui método residual do valor tributável, apenas utilizável na ausência de outros meios de apuração do lucro. Afinal, as autoridades autuantes não arbitraram o lucro da empresa, limitando-se a tributar o valor da omissão de receita apurada, respeitando o regime de tributação adotado pela autuada (lucro real e lucro presumido), conforme se observa às fls. 84/93.

No exercício de 1992, ano-base de 1991, e no ano-calendário de 1992, a empresa apresentou declaração com base no lucro real, cuja determinação tem por base o lucro líquido da empresa apurado de acordo com a legislação comercial. Por essa razão, a jurisprudência administrativa adota como pressuposto, que os custos inerentes às receitas omitidas já foram escriturados pela empresa e como tal repercutiu na apuração do lucro líquido, a menos que o contribuinte apresente provas concretas que omitiu tanto a receita como o custo correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000115/96-44  
Acórdão nº : 103-19.032

Como, na hipótese, não existem essas provas, correto é o procedimento fiscal que adicionou ao lucro líquido, a receita omitida, para fins de determinar o verdadeiro lucro real.

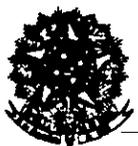
A partir do ano-calendário de 1993, a autuada apresentou declaração de rendimentos como base no lucro presumido. Assim, deve prevalecer o disposto no artigo 6º da Lei nº 6.468/77 (art. 396 do RIR/80), segundo o qual na ocorrência de omissão de receitas, "deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos valores omitidos, que ficará sujeito ao pagamento do imposto", tendo em vista que este dispositivo somente foi revogado com a edição da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995, que deu nova redação ao artigo 43 da Lei nº 8.541/92.

Se aplicarmos o artigo 6º da Lei nº 6.468/77, estaremos modificando o lançamento, com alteração da sua base de cálculo e fundamentação legal. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições conferidas ao Conselho de Contribuintes, que é um órgão encarregado de julgamento de litígios, fato que se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência do prazo decadencial.

Desta forma, ainda que configurada a omissão receita, entendo que em relação aos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, deve ser cancelada a exigência relativa ao IRPJ, feita com base no artigo 43 da Lei nº 8.541/92.

O mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995.

Como bem ressaltou a autoridade singular, não há nada de anormal, em relação à concomitante incidência da tributação do imposto de renda, sob as modalidades de pessoa jurídica e fonte, uma vez que tanto os contribuintes como os



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000115/96-44  
Acórdão nº : 103-19.032

fatos geradores do IRPJ e IRRF são distintos, o que descaracteriza qualquer hipótese de bi-tributação.

Configurada a omissão de receitas em relação ao litígio principal, relativo ao IRPJ, mantém-se as exigências reflexas relativas ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro líquido do ano-base de 1991 e ano-calendário de 1992, Contribuição Social, PIS, Finsocial e Cofins.

No tocante à multa de ofício, constata-se, de início, que a mesma foi aplicada sobre o valor do tributo ou contribuição lançado e não sobre o valor da receita omitida conforme alegações da recorrente, tendo como base legal o artigo 4º, incisos I e II, da Lei nº 8.218/91.

Para efeito de imputação de multa agravada necessário é a identificação da falsidade dos documentos fiscais ou ainda falsidade ideológica caracterizada pela produção de documentos que não correspondem a efetivas operações com objetivo de reduzir tributos. Contido, esses fatos não estão presentes nos autos.

Na esteira do raciocínio adotado pelos autuantes, toda e qualquer omissão de receita deveria se sujeitar ao agravamento de multa. A omissão por si só, não acompanhada dos elementos caracterizadores de fraude, dolo específico, não autoriza o agravamento. Despiciendo, arrolar a farta jurisprudência deste Conselho sempre no sentido de confirmar e consagrar o entendimento de que não se sujeitando os fatos descritos à hipótese de evidente intuito de fraude na forma prevista nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, descabe a aplicação da multa aplicada prevista no Regulamento do Imposto de Renda.

A prova da omissão de receita não se reveste das características próprias de falsidade documental exigida para imputação da penalidade como concebida. Face ao exposto, entendo ausentes os pressupostos de evidente intuito de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13984.000115/96-44  
Acórdão nº : 103-19.032

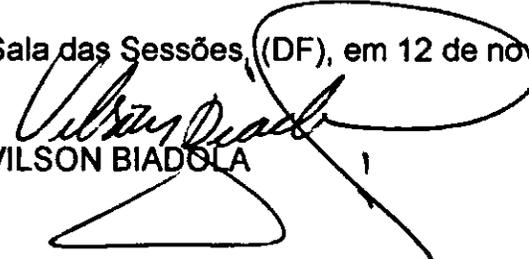
fraude, falsidade ideológica e dolo específico que autorizariam o agravamento como pretendido pelos autuantes.

O artigo 920 do Código Civil e o Acórdão judicial citado pela recorrente (fls. 1509 e 1739), tratam de cláusula penal relativa a contratos de natureza civil, não se aplicando portanto às questões tributárias que são regidas pelo Código Tributário Nacional - CTN.

Todavia, a Lei nº 9.430/96 reduziu a multa de 100% para 75%. Assim, na forma do disposto no artigo 106, inciso II, letra "c" do CTN, deve a mesma ser reduzida a esse percentual, em consonância com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01/97.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, voto no sentido de excluir as exigências relativas ao IRPJ e IRRF dos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, bem como reduzir as multas aplicadas de 100% e 300%, para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, (DF), em 12 de novembro de 1997

  
VILSON BIADOLA

